



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720316/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.968 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO
Recorrente CEMAZA - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70235/72 (PAF).

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA

Apenas nos casos de identidade de matérias e partes é que deve ser declarada a concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino

Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado por meio de auto de infração lavrado em 29/10/2007, para a cobrança da Cofins, multa de ofício e juros moratórios (e-fls. 04/ss), no montante de R\$ 141.392,45, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição, para o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

Trata-se de lançamento efetuado pela DRIF Belém referente à Cotins do ano de 2003, apropriada nos livros contábeis da contribuinte, mas não recolhidas, segundo a Fiscalização. Os valores apurados no Auto (R\$ 59.428,74 - principal, R\$ 37.392,19 - multa e R\$ 44.571,52 - juros), foram obtidos com base nas notas fiscais de serviços prestados, após o batimento em relação aos valores constantes dos livros de registro do ISS e da DIPJ apresentada.

2. Cientificada em 31.10.2007, a interessada apresentou, tempestivamente, em 28.11.2007, impugnação na qual informa, preliminarmente, efetuar seus recolhimentos relativos à Cofins por depósito, uma a vez que discute os mesmos na esfera judicial. Apresenta cópias de depósitos judiciais, "para evidenciar a regularidade dos nossos recolhimentos", assim como demonstrativos das apurações mensais, uma vez que não teriam sido abatidas pela Fiscalização as retenções efetuadas pelos seus clientes.

3. Aponta as seguintes inconsistências no lançamento efetuado:

a) nos valores lançados de receita, foram consideradas notas fiscais emitidas, contabilizadas e tributadas no ano-calendário de 2002, muito embora recebidas somente em 2003, sendo que a sistemática adotada pela empresa era a de tributação pelo regime de competência;

b) incorreções na somatória dos valores das notas fiscais apurados pela Fiscalização;

c) lançamento em duplicidade de notas fiscais nos demonstrativos de apuração.

4. Detalha tais inconsistências conforma segue: :

a) Janeiro: omissão apurada R\$ 30.993,59. Relaciona notas fiscais emitidas em contabilizadas em 2002 e aponta os erros de somatório. (fls. 19/21);

b) Março: indica nota emitida em 2002, no valor de R\$ 1.482,25, afirmando que tal valor foi incorretamente lançado na planilha, pois corresponde ao valor da nota fiscal nº 3468 já considerado anteriormente. Aponta também erros no somatório das notas fiscais (fl. 21/22);

e) Julho: aduz que o valor de R\$ 38.964,00 foi incorretamente lançado na planilha, pois não há correspondência nos livros razão, diário e no de apuração do ISSQN, além de informar que a nota nº 3478, no valor de R\$ 5.868,10 não foi incluída no

levantamento da fiscalização. Aponta erros de somatório, indicando diferença encontrada (11 22);

5. Por fim, solicita que, demonstrada a insubsistência do auto, seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém proferiu o Acórdão nº 01-10.487 em 26 de fevereiro de 2008 (e-folhas 81/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROVAS.

A impugnação apresentada pelo contribuinte deverá, além de mencionar os motivos em que se fundamenta e os pontos de discordância, trazer aos autos as provas que possuir, sem o que não poderá haver análise por parte do órgão julgador.

Lançamento Procedente

A interessada cientificada do Acórdão em 09/09/2008 (e-folhas 84/86), interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2008 (e-folhas 88/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação e junta cópias de notas fiscais, do livro Diário de 2003 e de petições iniciais de processo judiciais.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido parcialmente.

A decisão recorrida julgou o lançamento procedente, basicamente, pelo fato de a empresa não ter apresentado elementos de prova que corroborassem suas alegações.

Em seu Recurso a empresa informa que está apresentando uma série de documentos na tentativa de demonstrar suas alegações, dentre os quais cópias de notas fiscais, cópias do livro Diário de 2003 e cópia das petições iniciais de processos judiciais.

O artigo 15 do Decreto 70.235/72 (PAF) prescreve que a Impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, havendo a preclusão do direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual. Portanto, este é o momento previsto para que sejam apresentadas as provas, comportando exceções apenas nos casos citados no parágrafo 4º do artigo 16 do mesmo Decreto.

Em respeito ao devido processo legal, do qual são corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, todas as provas necessárias à comprovação do direito reclamado devem ser de logo apresentadas para que à outra parte delas seja dado conhecimento, e, assim, sobre elas possa se manifestar. E mais, a apreciação de elementos não

trazidos pelo contribuinte quando da Impugnação fere também a princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não puderam ser apreciados pelos julgadores de primeira instância, que sobre eles não se manifestaram.

Neste sentido, interessante citar abalizada lição de Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini (artigo “Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal”; livro “A Prova no Processo Tributário”, Dialética: São Paulo, 2010, p. 51):

*“(…) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. **O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão.** A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.*

*O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que **a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.**” (grifamos)*

Deste modo, as provas trazidas ao processo pelo contribuinte, após a apresentação da Impugnação, estão atingidas pela preclusão. Assim, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

Em relação às ações judiciais citadas no Recurso, a empresa alega que as impetrou visando (i) efetuar depósitos judiciais relativos aos valores devidos da Cofins (vide cópia das petições das Ações Cautelares Inominadas anexadas as e-folhas 130/132 e 145/164; cópias das guias de depósitos judiciais efetuadas na Caixa Econômica Federal as e-folhas 133/144) e, também, (ii) para pleitear o reconhecimento da isenção da Cofins (vide cópia da petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, cumulada com Pedido de Repetição de Indébito - processo judicial nº 2002.39.00.008148-1, e-folhas 171/188).

A meu ver, não há identidade de matérias entre os processos judiciais e este processo administrativo.

Na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária (processo judicial nº 2002.39.00.008148-1) discute-se a isenção da Cofins, o que não é objeto de discussão neste processo administrativo.

Em relação às Ações Cautelas Inominadas, com base nas quais o contribuinte efetuou os supostos depósitos judiciais, não há como aferir se se tratam dos mesmos valores em discussão neste processo, de modo que **quando da execução deste julgado a unidade de origem – DRF Belém deverá fazer o cotejamento entre os depósitos judiciais efetuados, caso existam (verificando, inclusive, se já foram levantados ou convertidos em renda da União) com os valores cobrados neste processo administrativo.**

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10280.720316/2007-51
Acórdão n.º **3202-000.968**

S3-C2T2
Fl. 194



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 25/11/2013 08:35:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 25/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 22/12/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 25/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15462.QLGR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ABDA95750721FB9F0F91163EDE23F50A09A027C8